

JULGAMENTO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Processo Administrativo Nº 052/2019.

Pregão Presencial Nº	OBJETO	DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO
011/2019	Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.	15:00 (Quinze horas) 24 de maio de 2019

1. Cuida-se de reposta ao Recurso de Impugnação protocolado no dia 22 de maio de 2019, contra o do Edital “por conta de sua empresa não possuir em suas atividades comercial de todos equipamentos constante nos itens dos lotes e solicita que os equipamentos de saúde dos demais equipamentos (Termo de Referência), interposto pela pessoa jurídica: SAFE SUPORTE A VIDA COM. INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 08.675.394/001-90, Rua Gervásio Campelo, Nº 73, Bairro: Prado, CEP: 50.720-180, Cidade: Recife/PB, representada neste atos pelo o Sr. Felipe Andrade Gama de Oliveira, portador do CPF Nº 038.517.204-20, ora Recorrente, referente a **Pregão Presencial Nº 011/2019**, cujo objeto é a Aquisição equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Ao
Ilmo. Sr. Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB

Ref. Processo Administrativo nº 052/2019 - Pregão Presencial Nº 011/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas nº 10473821000115001 e 1047381000115002 do Ministério da Saúde

A **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº.08.675.394/0001-90, com sede à Rua Gervásio Campelo, nº 73, Prado CEP: 50.720-180, Recife/PE, neste ato representado por seu sócio Felipe Andrade Gama de Oliveira vem, *tempestivamente* e com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos, de fato e de direito, apresentados a seguir:

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnada tornou público, a todos os interessados, que se encontrava aberta a licitação na modalidade Pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a *“Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas nº 10473821000115001 e 1047381000115002 do Ministério da Saúde.”*

Analisado o Instrumento Convocatório, verificou-se a existência de irregularidades, que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carece de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de retificação por parte do Órgão Licitante, ora Impugnado, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, além da lisura do certame evitando, dessa forma, prejuízo à Administração Pública, e a competitividade necessária e desejada, priorizando o bem do interesse público.

Em razão dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, necessário se faz apresentar a presente, **TEMPESTIVAMENTE**, para que sejam efetivadas as devidas alterações, visando, conforme já apontado, a competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo, bem como zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade e economicidade.

SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RUA GERVASIO CAMPELO, 73, RECIFE - PE CEP: 50720-180
FONE / FAX: (81) 3225-7150 CNPJ: 08.675.394/0001-90 INSC. ESTADUAL: 03483215-7

As. 094-354
Recife, 23/05/2019
Felipe Andrade Gama de Oliveira
Mecore



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



mindray

Hill-Rom

CardinalHealth



WelchAlllyn



FLUKE

Reforce-se ainda que o Edital é, basicamente, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, posto que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados. Assim preconizam os estudiosos do Direito Administrativo:

"O edital é chamado de "lei interna do procedimento licitatório", pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.

(...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.

Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência." (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

"... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

Em suma, por representar o Edital e seus anexos, cunho vinculante entre as partes, não pode se furtar a Impugnante de destacar os pontos falhos do Ato Convocatório, que a seguir passa a expor:

II- DO DESCRITIVO TÉCNICO

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas, desclassificando aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Deve-se deixar claro que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, uma vez que comercializa produtos para saúde que atendem com eficiência e qualidade as necessidades requeridas em Edital. Contudo, a descrição adotada pela Impugnada traz característica referencial que limita e restringe o universo de licitantes e a oportunidade de obtenção de melhor preço, resultando na economicidade almejada, e dever, da Administração Pública, sem que dessa forma haja qualquer tipo de prejuízo as finalidades clínicas que se esperam do equipamento objeto do já citado processo licitatório.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade. Percebe-se que as exigências descabidas e irrelevantes, como no caso vertente, que não guardam a devida justificativa ou utilidade, desobedecem os princípios basilares da competitividade e economicidade.

Não é nossa intenção ou finalidade, modificar o Instrumento Convocatório, a fim de obter vantagem indevida, mas sim ver nosso pedido atendido para que possamos participar, em iguais condições, com o produto que dispomos, e que já vem sendo utilizado em diversas unidades de saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal, além do privado, sem qualquer reclamação ou advertência quanto a sua qualidade, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos e também aos privados.

Ao verificar as condições da participação no pleito em tela, deparou-se a SAFE SUPORTE À VIDA, com exigências que restringem a participação da recorrente no certame e afronta as normas que regem o procedimento licitatório como será demonstrado a seguir.

Verificamos que a ora Impugnada, fez a publicação do certame licitatório acima mencionado com a finalidade de promover a aquisição de equipamentos de características distintas entre si e na forma de Lotes, indo de encontro ao que já estabeleceu a Doutrina, como segue:

Assim dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"². Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"³.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



mindray

Hill-Rom

CardinalHealth



AGFA

Bojin

WelchAllyn

CONMED

FLUKE

cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"⁴. O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade⁵. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"⁶.

Cumprido salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...)

Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO

sate
UPORTE À VIDA



§ 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final).
(Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, "a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"7. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que "a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO



real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”8.

Certos de que essa conceituada Comissão de Licitação analisará o pleito aqui apresentado, corrigindo os vícios licitatórios, com a finalidade de realizar uma aquisição mais justa, permitindo maior competitividade, mantendo assim os princípios que norteiam as licitações públicas.

Nesse sentido, requer-se à Autoridade Administrativa que sejam apresentadas, esclarecidas e justificadas as razões técnicas que fundamentaram o aglutinamento dos equipamentos na forma de Lote, aqui descritas, bem como seja feita a necessária e urgente alteração no instrumento convocatório.

Assim, o administrador deverá estar adstrito às normas legais que regulamentam os procedimentos licitatórios e, desta forma não pode permitir exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A discricionariedade da Administração permite a flexibilidade de sua ação, mas esta não pode extrapolar os limites fixados pela lei regente.

Observa-se ainda no presente instrumento convocatório, o claro direcionamento de marca específica, como detalhado para o Item 8 do Lote III, onde se especifica de forma inequívoca: **“ELETROCARDIÓGRAFO: 12 CANAIS CARDIOCARE 2000 +BOBINA.” (Grifo nosso)**

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

“Lei 8666/93

Art. 3º ...

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.” (grifo nosso)


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO



mindray

Hill-Rom

CardinalHealth



AGFA



WelchAlllyn

CONMED

FLUKE

Dessa forma, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência. Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão. Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)(grifamos)

Quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens comuns, e uma de suas características principais, senão a mais importante para a sua apuração, é a disponibilidade no mercado, ou seja a Administração não poderá encontrar dificuldade para localizar o bem no mercado, entendendo-se como tal a atividade empresarial habitual, com características homogêneas.

Também a doutrina tem entendido nesse sentido:

“Pois bem, importa a definição do objeto da licitação e todas as suas especificações são atividades entregues à discricionariedade de agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública. Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.520/02 exige que „a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO



que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas" (NIEBUHR, Joel de Menezes; Pregão Presencial e Eletrônico; 4ª Ed.; Zênite Editora; p. 127)(grifamos)

Portanto, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, senão requerer seja alterado o Edital, no que se refere ao descritivo técnico do Item 8 do Lote III, para possibilitar que o maior número possível de concorrentes participe do certame em igualdade de condições, retirando do descritivo técnico condições que dificultem a ampla concorrência ou direcionam a marca e modelo específicos, retificando no Instrumento Convocatório a composição exigida, por este não ser fator determinante na sua finalidade e na qualidade esperada do produto.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital viciado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilitando a livre concorrência e, talvez, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto e demonstrada a inadequação da juntada de itens de características distintas por Lote, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital para:

- a) Atendimento aos critérios técnicos e legais citados no presente documento e, consequentemente, promoção das devidas alterações no instrumento convocatório do certame supracitado.
- b) Reabertura, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, do prazo inicial de divulgação.

Solicitamos ainda, a apresentação da análise, baseado em critérios exclusivamente técnicos, que fundamentou legalmente a decisão pela restrição da competitividade no item 8 do Lote III (ELETROCARDIOGRAFO: 12 CANAIS CARDIOCARE 2000 +BOBI-NA.)


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO



Na certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a Impugnante aguardar a decisão da mais transparente Justiça!

Recife, 22 de maio de 2019.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Atenciosamente,

Felipe Andrade Gama de Oliveira
Diretor Executivo
CPF: 038.517.204-40 / RG: 5916028

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do edital em seus itens 2.3 e 2.4 prevê que qualquer cidadão até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, é cabível a presenta impugnação, *in verbis*:

2.3.É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.

2.4.Caberá ao Pregoeiro, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a respectiva petição, respondendo ao interessado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data em que foi protocolizado o pedido.


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO**

DO JULGAMENTO DO RECURSO PELO PREGOEIRO:

3. O Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, no exercício das suas atribuições regimentais e ancorado no edital (Pregão Presencial nº 011/2019), vem informa ao Senhor Felipe Andrade Gama de Oliveira, representante da pessoa jurídica: SAFE SUPORTE A VIDA COM. INTERNACIONAIS LTDA, que a presente impugnação apresenta-se tempestivo.

CONSIDERAÇÕES NARRADOS PELO PREGOEIRO:

4. Considerando que o item 8.4 prevê que **“no caso de aquisição de bens, a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por lote, não deverá ser inferior a 100% da estimativa detalhada no correspondente Termo de Referência - Anexo I. Disposição em contrário não desclassifica automaticamente a proposta apenas o respectivo lote será desconsiderado”** Contudo vale ressaltar que o tipo de julgamento do Pregão Presencial Nº 011/2019, não é por menor valor global da proposta e sim por menor valor por lote, desta forma a Recorrente aponta o lote dois que o mesmo está impedido de participar, com isso a sua participação é válida para os demais lotes deste que apresente as exigências contidas no instrumento convocatório;

5. Considerando que no Pregão Presencial Nº 004/2019 teve esse mesmo objeto (Termo de Referência) realizado às 15h:00m em 12/04/2019, e que posteriormente foi revogado por perda do objeto (**Partes dos itens constante nos lotes não era mais necessário para a Secretaria de Saúde e havia a necessidade de acréscimo de quantitativos**). Contudo podemos afirmar que partes dos licitantes que participaram do Pregão Presencial Nº 004/2019, apresentaram suas propostas para todos os lotes. Vejamos a seguir:

Pregão Presencial Nº 004/2019	
Valor total estimado no termo de referência do lote I:	R\$ 187.440,00
Valor total estimado no termo de referência do lote II:	R\$ 595.733,70
Valor total estimado no termo de referência do lote III:	R\$ 63.750,00
Valor total	R\$ 846.923,70

Licitante: AMG - Comércio e Assistência Técnica Hospitalar-Eireli, CNPJ: 13.827.404/0001-03, apresentou sua proposta inicial contendo os lotes I, II e III, com o valor abaixo do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 693.954,00**



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

(Seiscentos noventa e três mil novecentos cinquenta e quatro reais), conforme abaixo:

Valor total da proposta inicial contado lote I:	R\$ 129.194,00
Valor total da proposta inicial contado II:	R\$ 519.010,00
Valor total da proposta inicial contado lote III:	R\$ 47.750,00

Licitante: CRM Comercial Ltda-ME, CNPJ: 04.679.119/0001-93, apresentou sua proposta inicial da proposta contado o lote I, com o valor acima do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 192.113,38** (Cento noventa e dois mil, cento e treze reais, trinta e oito centavos).

Licitante: Edilane da Costa Carvalho, CNPJ: 12.710.916/0001-14, apresentou sua proposta inicial contado os lotes I, II e III, com o valor abaixo do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 754.552,00** (Setecentos cinquenta e quatro mil, quinhentos cinquenta e dois reais), conforme abaixo:

Valor total da proposta inicial contado lote I:	R\$ 115.740,00
Valor total da proposta inicial contado II:	R\$ 595.732,00
Valor total da proposta inicial contado lote III:	R\$ 34.080,00

Licitante: Pedro Nascimento de Paiva Fernandes-EPP, CNPJ: 09.109.547/0001-02, apresentou sua proposta inicial contado os lotes I e III, com o valor abaixo do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 190.425,36** (Cento e noventa mil, quatrocentos vinte e cinco reais, trinta e seis centavos), conforme abaixo:

Valor total da proposta inicial contado lote I:	R\$ 145.852,36
Valor total da proposta inicial contado lote III:	R\$ 44.573,00

Licitante: Pharmaplus Ltda, CNPJ: 03.817.043/0001-52, apresentou sua proposta inicial contado os lotes I, II e III, com o valor abaixo do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 732.637,70** (Setecentos trezentos e dois mil, seiscentos trezentos e sete reais e setenta centavos), conforme abaixo:

Valor total da proposta inicial contado lote I:	R\$ 106.500,00
Valor total da proposta inicial contado II:	R\$ 595.233,70
Valor total da proposta inicial contado lote III:	R\$ 30.904,00

Pessoa jurídica: Soares & Vieira Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ: 97.532.879/0001-54, apresentou sua proposta inicial contado os lotes I, II e III, com o valor abaixo do previsto no termo de referência que foi de **R\$ 589.116,00** (Quinhentos oitenta nove mil, cento e dezesseis reais), conforme abaixo:

Valor total da proposta inicial contado lote I:	R\$ 117.936,00
Valor total da proposta inicial contado II:	R\$ 438.390,00
Valor total da proposta inicial contado lote III:	R\$ 32.790,00

De acordo com os valores a apresentado nas propostas iniciais (Acima) do Pregão N° 004/2019 e após apurar o menor preços das propostas ofertados pelos licitantes onde foi obtido antes de ser dado início a fase de lances verbais uma economia aproximadamente de **44,45%** (Quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO**

por cento) que corresponde o valor total de **R\$ 377.629,70** (Trezentos setenta e sete mil, seiscentos vinte e nove reais e setenta centavos). Vejamos a seguir:

Possível licitante vencedor: Soares & Vieira Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda:	
Valor total da proposta inicial contado II	R\$ 438.390,00
Possível licitante vencedor: Pharmaplus Ltda, CNPJ: 03.817.043/0001-52:	
Valor total da proposta inicial contado lote I	R\$ 106,500,00
Valor total da proposta inicial contado lote III	R\$ 30.904,00
Valor total dos lotes I, II e III	R\$ 469.294,00

Portanto de acordo com os valores demonstrado acima extraídos do Pregão N° 004/2019, cai por terra a afirmação de que o julgamento por lote é ante econômico, restringe a participação de licitante, não tem fornecedor para todos os itens apresentado em cada lote.

6. Considerando que o ACÓRDÃO N° 2796/2013 do TCU julgou um caso semelhante aqui narrado e ao final entendeu que **“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular”**. Dito isto vamos verificar ao final do julgamento das propostas e dos lances verbais ofertados pelos licitantes participantes do Pregão Presencial N° 004/2019, se foi atingido os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, da mesma forma como foi feito nos pregões julgados por esta comissão anteriormente e em caso contrário a qualquer um deste princípios vamos recomendar ao Gestor para que adote as providências cabíveis visando a revogação deste certame licitatório, *in verbis*:

(.....)

ACÓRDÃO N° 2796/2013 – TCU – Plenário

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares, apontara, dentre outras irregularidades, “a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...”.

Em suas justificativas, a (...) defendeu que “individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”. O relator, acolhendo essa tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula n° 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n° 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO**

bens a serem adquiridos”. Acrescentou que “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”.

Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...”. Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a (...), na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse “de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do (...), já que há complementação da União”. TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

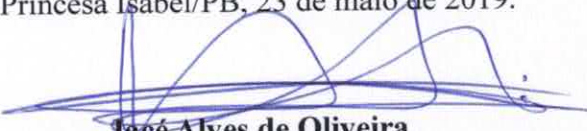
7. Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pelo Senhor Felipe Andrade Gama de Oliveira, representante da pessoa jurídica: Safe Suporte a Vida Com. Internacionais Ltda, **JULGO TEMPESTIVO**. Portanto entendemos que o pedido de impugnação do Edital (termo de Referência), que após a análise do recurso, **JULGO INDEFERIDO**.

8. Que a sessão pública marcada para às 15h:00mn (Quinze horas) do dia 24 de maio de 2019, no endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, CEP: 58755-000, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB, do Pregão Presencial n° 011/2019, será mantida conforme previsto no instrumento convocatório, ainda informa que todos os atos do Pregoeiro de interesse das licitantes narrados neste julgamento serão comunicados aos interessados da mesma forma do ato convocatório.

9. Informo ainda que as questões elencadas nos recursos referente aos itens que venha ser considerado “especificação precárias” serão ajustados durante o andamento da sessão pública, caso contrário o lote será DESCLASSIFICADO.

10. Notifique-se as empresas recorrentes para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 23 de maio de 2019.


**Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro**